

Ministério das Finanças

Portaria nº. 1354-A/99 (2ª série) – Ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 229/98, de 22 de Julho, que regula o Fundo de Contragarantia Mútuo:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte.

1.º É aprovado, sob proposta da sociedade gestora do Fundo de Contragarantia Mútuo, aprovado pelo conselho geral e ouvido o Banco de Portugal, o Regulamento do mesmo Fundo, que é publicado em anexo à presente portaria.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 31 de Dezembro de 1999.

29 de Dezembro de 1999. – Pelo Ministro das Finanças, António do Pranto Nogueira Leite, Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

Regulamento do Fundo de Contragarantia Mútuo

Artigo 1.º

Natureza

1 - O Fundo de Contragarantia Mútuo, adiante designado abreviadamente por Fundo, é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa e financeira.

2 - O Fundo tem a sua sede no Porto, na Rua Professor Mota Pinto, nº 42-F, 2º, sala 2.06.

Artigo 2.º

Finalidade e objecto

1 - O Fundo, na prossecução da defesa, promoção e desenvolvimento equilibrado do Sistema Nacional de Cauçionamento Mútuo, tem por objecto contragarantir as garantias prestadas pelas sociedades de garantia mútua, destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações contraídas por accionistas beneficiários, designadamente garantias acessórias de contratos de mútuo e garantias de boa execução de quaisquer outros contratos.

2 - Compete ainda ao Fundo promover e realizar as acções necessárias para assegurar a solvabilidade das sociedades de garantia mútua, nomeadamente fixando, em função dos capitais próprios destas, o montante máximo, em cada momento, do saldo vivo da carteira de garantias concedidas.

Artigo 3.º

Instituições Participante e Beneficiárias

1 - Participam obrigatoriamente no Fundo todas as sociedades de garantia mútua com sede em Portugal, as quais ficam sujeitas às normas que o regulam.

2 - Apenas as sociedades de garantia mútua com sede estatutária e efectiva em território nacional podem aceder ao Fundo e beneficiar das contragarantias deste.

Artigo 4.º

Operações abrangidas e limite da contragarantia

- 1** - As sociedades de garantia mútua devem proceder à contragarantia das suas operações, através do Fundo, pelo saldo vivo, em cada momento, das garantias prestadas.
- 2** - O limite máximo de contragarantia de cada garantia prestada pelas sociedades de garantia mútua participantes, admitido pelo Fundo, é de 80%.
- 3** - O limite máximo de contragarantia estabelecido no número anterior poderá ser excedido atendendo-se ao disposto no número 2 do artigo 8º do presente regulamento.

Artigo 5.º

Efectivação da contragarantia prestada

- 1** - Sempre que seja exigível de uma sociedade de garantia mútua o pagamento da totalidade ou de parte de uma obrigação de garantia por si assumida, o Fundo fica constituído na obrigação de a reembolsar de uma percentagem do montante que houver pago igual à percentagem da contragarantia prestada pelo Fundo.
- 2** - O reembolso terá lugar no prazo de 3 meses, sem juros, a contar da comunicação escrita da sociedade de garantia mútua, acompanhada do recibo de quitação emitido pelo beneficiário da garantia.
- 3** - O Fundo ficará subrogado nos direitos dos beneficiários das garantias prestadas pelas sociedades de garantia mútua na medida dos reembolsos que tiver efectuado.

Artigo 6.º

Dever de Informação

As sociedades de garantia mútua participantes devem prestar aos seus clientes todas as informações referentes ao sistema de contragarantia mútuo e às coberturas asseguradas pelo Fundo, nomeadamente no que respeita ao seu montante, âmbito de cobertura, prazo máximo e condições de reembolso.

Artigo 7.º

Património inicial do Fundo

O Fundo tem um património inicial de cinco milhões de contos que foi realizado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento - IAPMEI em 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 8.º

Recursos do Fundo

- 1** - O Fundo dispõe das seguintes receitas:
 - a)** Contribuições iniciais de entidades públicas;
 - b)** Contribuições periódicas e especiais das sociedades de garantia mútua;
 - c)** Importâncias provenientes de empréstimos contraídos junto de instituições de crédito;
 - d)** Rendimentos provenientes das aplicações dos seus recursos;
 - e)** Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

2 - Os contribuintes do Fundo poderão definir prioridades na afectação dos recursos por si disponibilizados, bem assim como os respectivos limites de contragarantia, competindo, no entanto, à sociedade gestora pronunciar-se previamente sobre o interesse e a adequação dessas prioridades e limites face às necessidades e aos princípios orientadores do Sistema Nacional de Cauçionamento Mútuo.

Artigo 9.º

Contribuições periódicas

1 - Pela contragarantia do saldo vivo das garantias prestadas, as sociedades de garantia mútua pagarão ao Fundo uma contribuição, de periodicidade anual, cuja taxa de base é fixada por portaria do Ministério das Finanças, afectada pelos factores de agravamento que vierem a ser aprovados pelo Conselho geral em função do perfil sectorial, regional ou dimensional das operações e da taxa de sinistralidade verificada.

2 - O valor da contribuição anual de cada sociedade de garantia mútua é determinada em função do valor médio dos saldos mensais das responsabilidades do período anterior, a esse valor médio se aplicando a taxa de base e os factores de agravamento que ao caso couberem.

3 - Tendo o conselho geral fixado escalões de contribuição anual, cabe à sociedade gestora do Fundo proceder à determinação do escalão aplicável a cada sociedade de garantia mútua.

Artigo 10.º

Contribuições especiais

1 - O Ministro das Finanças poderá, ouvido o Banco de Portugal e o conselho geral do Fundo, determinar, por portaria, que as sociedades de garantia mútua participantes efectuem contribuições especiais e definir os montantes, prestações, prazos e demais termos dessas contribuições.

2 - O valor global das contribuições especiais de cada sociedade de garantia mútua não poderá exceder, em cada período de exercício do Fundo, o valor da respectiva contribuição anual.

Artigo 11.º

Contração de empréstimos

O Fundo só poderá contrair empréstimos, conforme previsto na alínea c) do artigo 8.º, no caso de a sua tesouraria se revelar insuficiente face às responsabilidades efectivas.

Artigo 12.º

Aplicação dos Recursos

1 - O Fundo pode aplicar os seus recursos disponíveis na constituição de depósitos em instituições de crédito, em operações nos mercados monetário interbancário e interbancário de títulos ou outras operações financeiras, em condições a definir pelo Banco de Portugal.

2 - Cabe à sociedade gestora definir o plano de aplicações dos recursos do Fundo, elaborado segundo princípios gerais de rentabilidade e segurança.

Artigo 13.º

Conselho geral

1 - O conselho geral do Fundo é composto por um representante do Ministério das Finanças, que preside, um representante de cada um dos ministérios que tutelam os sectores representados, um representante da sociedade gestora e um representante das sociedades de garantia mútua, por estas eleito trienalmente.

2 - Os membros do conselho geral exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos e, findo o período do seu mandato, manter-se-ão em exercício de funções até à posse de quem for nomeado para os substituir.

Artigo 14.º

Reuniões

1 - O Conselho geral reúne sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer um dos outros membros.

2 - O Conselho geral reunirá obrigatoriamente, após aprovação das contas do Fundo pelo Ministério das Finanças, para aprovação dos factores de agravamento a aplicar à taxa de base e fixação das contribuições das Sociedades de Garantia Mútua, bem como, para apreciação dos assuntos que lhe sejam submetidos pela Sociedade gestora.

3 - As reuniões do Conselho geral devem ser convocadas por comunicação escrita, com antecedência mínima de 3 dias relativamente à data marcada para a reunião, da qual constará a respectiva ordem de trabalhos.

4 - O Conselho geral não pode deliberar validamente sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta de votos expressos, cabendo ao Presidente, ou a quem o substituir, voto de qualidade.

5 - Qualquer membro poderá fazer-se representar por outro membro do Conselho geral mediante carta mandadeira dirigida ao Presidente, mas cada carta apenas será válida para a reunião a que respeita.

Artigo 15.º

Atribuições do Conselho geral

Compete ao conselho geral do Fundo:

- a)** Aprovar a taxa de base das contribuições periódicas;
- b)** Aprovar os factores de agravamento que, aplicados à taxa de base, permitem definir o quantitativo das comissões devidas ao Fundo pela Contragarantia do saldo vivo da carteira das Sociedades de Garantia Mútua, podendo estabelecer escalões de contribuição anual, atendendo, nomeadamente, à natureza, ao montante, prazo e sinistralidade histórica da carteira;
- c)** Aprovar as propostas de regulamentos relativos à actividade do Fundo, elaboradas pela Sociedade gestora;
- d)** Deliberar sobre a tomada pelo Fundo de participações sociais em Sociedades de Garantia Mútua, quando as circunstâncias assim o justifiquem
- e)** Pronunciar-se sobre a necessidade das Sociedades de Garantia Mútua participantes efectuarem contribuições especiais.

- f) Deliberar sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela Sociedade gestora.

Artigo 16.º

Sociedade gestora

A administração do Fundo cabe à SPGM – Sociedade de Investimento, S.A, de acordo com o previsto no Artigo 4.º, do Decreto-Lei nº 229/98, de 22 de Julho.

Artigo 17.º

Atribuições da sociedade gestora

Compete à sociedade gestora, na qualidade de legal representante do Fundo, exercer todos os direitos relacionados com seus bens e praticar todos os actos e operações necessários ou convenientes à sua boa administração, designadamente mas não exclusivamente:

- a) Estabelecer a organização interna do Fundo e elaborar as instruções que julgar convenientes;
- b) Propor ao conselho geral do Fundo a taxa de base das contribuições periódicas bem como os factores de agravamento, valores que determinarão o quantitativo das comissões devidas ao Fundo pela Contragarantia do saldo vivo da carteira de operações das sociedades de garantia mútua participantes;
- c) Propor ao conselho geral a fixação de escalões de contribuição anual, e os respectivos limites máximos, para cada sociedade de garantia mútua participante;
- d) Definir o plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo bem como adquirir e alienar quaisquer bens e direitos, no âmbito da sua actividade de gestora do património do Fundo;
- e) Contrair empréstimos pelo Fundo;
- f) Elaborar, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas da actividade do Fundo, bem como a proposta para aplicação de resultados tidos por excedentários, que serão submetidos à aprovação pelo Ministro das Finanças, depois de obtido o parecer prévio do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal;
- g) Elaborar as propostas de regulamentos que se revelem necessários ao funcionamento do Fundo;
- h) Promover e incentivar a criação de sociedades de garantia mútua, nomeadamente através de participações iniciais no capital destas e prestar apoio à sua organização e funcionamento;.
- i) Representar o Fundo em juízo e fora dele;
- l) Prestar ao IAPMEI e aos demais contribuintes do Fundo toda a informação respeitante à alocação dos recursos e, bem assim, obter deles parecer com respeito a todas as matérias para si relevantes.

Artigo 18.º

Remuneração da sociedade gestora

Pelo exercício da sua actividade a sociedade gestora do Fundo cobrará uma comissão de gestão, que será fixada por portaria do Ministério das Finanças, ouvido o conselho geral.

Artigo 19.º

Prestação de informações

1 - O Fundo poderá exigir às sociedades de garantia mútua participantes todas as informações de que necessitar, bem como analisar a respectiva contabilidade e recolher, nas instalações destas, outros elementos de informações que considere relevantes.

2 - As sociedades de garantia mútua participantes devem facultar ao Fundo a consulta dos documentos e fornecer-lhe todos os elementos de informação que este considere necessários à realização do seu objecto.

3 - A sociedade gestora transmitirá instruções às sociedades de garantia mútua participantes, sempre que for necessário, mediante circular ou outra forma apropriada, designadamente a propósito das informações periódicas a enviar relacionadas com a estrutura das operações e responsabilidades em carteira, segundo formulários e prazos de envio a definir.

Artigo 20.º

Saída de participantes do Fundo

1 - As sociedades de garantia mútua que deixarem de participar no Fundo não terão direito ao reembolso das contribuições pagas e continuarão obrigadas ao pagamento das contribuições em mora.

2 - No caso do Fundo se encontrar endividado à data da saída de qualquer sociedade, deverá esta entregar-lhe uma importância igual à parte daquelas dívidas correspondente ao seu grau de participação no Fundo, como tal se entendendo o valor, em percentagem, das contragarantias que houverem sido prestadas na totalidade das contragarantias prestadas pelo Fundo.

Artigo 21.º

Fiscalização da actividade do Fundo

A fiscalização do Fundo cabe ao Conselho de Auditoria do Banco de Portugal, competindo-lhe, nomeadamente:

- a)** acompanhar o funcionamento e actividade do Fundo, designadamente fiscalizando o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b)** emitir parecer acerca do relatório e contas anuais da actividade do Fundo.

Artigo 22.º

Relatório e contas

1 - A sociedade gestora deverá elaborar o relatório e contas da actividade do Fundo e submetê-lo à apreciação do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal até 31 de Março de cada ano.

2 - O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal emitirá parecer sobre o relatório e contas da actividade do Fundo até 30 de Abril.

3 - O relatório e contas referentes a 31 de Dezembro do ano anterior, acompanhados do parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal e da proposta da sociedade gestora para aplicação dos resultados tidos por excedentários será submetido à apreciação do Ministro das Finanças, para aprovação.

Artigo 23.º

Plano de contas

O plano de contas do Fundo será organizado, com as devidas adaptações, segundo o Plano de Contas do Sector Bancário, de forma a permitir o registo das operações realizadas, a identificar claramente a sua estrutura patrimonial e o seu modo de funcionamento.

Disposições transitórias

Artigo 24.º

Comissão de gestão

1 - Para o primeiro exercício da actividade do Fundo desde já se fixa a comissão de gestão devida à sociedade gestora do Fundo em 2%, sobre o valor do património sob gestão.

2 - As funções de “sociedade piloto da garantia mútua”, até agora cometidas à S.P.G.M. – Sociedade de Investimento, S.A. e que decorrem da aplicação do Despacho Conjunto do Ministro das Finanças e da Indústria e Energia nº A33/93-XII, de 23 de Agosto, cessarão com a constituição da primeira sociedade de garantia mútua (SGM), tendo, no entanto, a SPGM a faculdade de contra garantir o saldo vivo da carteira de operações, por si entretanto constituída, no âmbito da sua actuação como “sociedade demonstradora da garantia mútua”, até essa data, nos termos previstos no artigo 4.º, fixando-se, desde já, a contribuição, para o ano em curso, em 20 pontos base.

Artigo 25.º

Taxa de Base

Para o primeiro período anual de actividade das sociedades de garantia mútua desde já se fixa a taxa de base das contribuições periódicas em 20 pontos base.